



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167743 - PR (2024/0329941-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAQUELINE JOST
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

2. O valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não é aplicado ao crime de contrabando de cigarro.

3. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167743 - PR (2024/0329941-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JAQUELINE JOST
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância" (AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

2. O valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não é aplicado ao crime de contrabando de cigarro.

3. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JAQUELINE JOST agrava da decisão que negou provimento ao recurso especial a fim de manter a condenação da ré pelo crime de contrabando de cigarros eletrônicos.

A defesa reitera o pleito de aplicação do princípio da insignificância, ante o "valor dos tributos que teriam sido iludidos (menor que R\$ 20.000,00).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem afastou o pleito de reconhecimento da atipicidade material pelos seguintes fundamentos (fls. 272-273, destaquei):

A defesa de JAQUELINE JOST requereu a aplicação do Princípio da Insignificância ao argumento de que: (i) com fundamento nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, deve ser utilizado o mesmo parâmetro aplicável ao contrabando de cigarros comuns; (ii) o valor dos tributos iludidos é inferior ao limite estabelecido para execução fiscal (R\$ 20.000); (iii) a existência de procedimentos fiscais não influi na aplicação do referido princípio.

Além disso, pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta da apelante com supedâneo no Princípio da Adequação Social.

Primeiramente, anoto que o valor dos tributos iludidos só importa à aplicação do Princípio da Bagatela na hipótese de crime de descaminho. Desse modo, o fato de o montante de tributos iludidos ser inferior a R\$ 20.000,00 não aproveita à defesa.

No crime tipificado no art. 334-A do Código Penal (contrabando) o bem jurídico tutelado pela norma não é de cunho exclusivamente patrimonial (não protege somente o erário), mas outros extremamente importantes, como, por exemplo, a saúde pública.

No caso do contrabando de cigarros, ressalvada a hipótese de habitualidade delitiva, o Princípio da Insignificância é aplicável quando a quantidade apreendida não ultrapassa 1.000 maços (Tema 1.143 do Superior Tribunal de Justiça).

Todavia, não há analogia com o contrabando de cigarros eletrônicos.

Conforme referido acima, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334-A do Código Penal não é somente o erário, mas outros fundamentais como a saúde pública. **Exatamente por esta razão - pois ainda desconhecida a extensão dos danos que estes produtos causam à saúde - a ANVISA proibiu a importação, a exportação e a comercialização dos cigarros eletrônicos.**

Quanto à pertinência da caracterização da reiteração delitiva, a questão se encontra pacificada nos Tribunais Pátrios, motivo pelo qual não exige digressões.

O entendimento das duas Turmas Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva, e a contumácia em condutas similares é verificável pela existência de procedimentos administrativos em razão de infração da mesma natureza (HC 188377 AgR, Relator Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, Public. 23-09-2020).

No Superior Tribunal de Justiça, está assentado que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habitualidade delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância (AgRg no AREsp n. 2.258.294/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023).

E a jurisprudência desta Corte segue esta orientação (ENUL 5004454-27.2017.4.04.7005, Quarta Seção, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, juntado aos autos em 24/02/2021).

Sendo assim, a reiteração delitiva, verificável pela existência de procedimentos administrativos e fiscais, inquéritos policiais ou ações penais em curso, afasta a incidência do Princípio da Insignificância.

Em relação ao Princípio da Adequação Social, anoto que a intervenção penal frente à introdução de produtos ilegais ou de

mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação da regular internalização, mostra-se necessária pelo fato de a conduta ofender frontalmente bens jurídicos relevantes, não sendo suficiente a proteção conferida na seara administrativa. Portanto, para reprovação e prevenção aos delitos de contrabando e descaminho, deve ser aplicada a lei penal.

Considerando a **periculosidade social da ação em decorrência do desconhecimento dos danos causados pelo cigarro eletrônico e a proibição da sua comercialização pela agência reguladora, é incabível o reconhecimento da atipicidade material.**

Em relação ao montante de tributo não recolhido, a Terceira Seção revisou o **Tema Repetitivo n. 157 do STJ**. Desde então, ficou estabelecido que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de **descaminho** quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, **com as atualizações** efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 4/4/2018, grifei).

No caso, o **valor de R\$ 20.000,00, utilizado como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância ao delito de descaminho, não é aplicado aos crimes de contrabando de cigarro**, de modo que não verifico a existência de ilegalidade apontada defesa.

Além disso, não se desconhece o julgamento, em 13/7/2023, do **REsp n. 1.971.993/SP**, em que a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a seguinte tese jurídica – **Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ**:

O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, **excetuada a hipótese de reiteração da conduta**, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.

Na presente hipótese, mesmo sob a ótica do novo entendimento acima mencionado, **o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, visto que as instâncias ordinárias constataram a habitualidade delitiva da acusada.**

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável ao contrabando de cigarros eletrônicos, considerando a quantidade apreendida e a alegada habitualidade delitiva do agravante.

III. Razões de decidir

3. **Considerando-se as características próprias dos cigarros eletrônicos, que não se consomem com o uso e são de importação proibida, é inaplicável o limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância.**

4. Na excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros, não se questiona o valor dos tributos iludidos, sendo irrelevante o limite de R\$ 20.000,00 estipulado para ajuizamento de execução fiscal, **parâmetro pertinente ao crime de descaminho.**

5. **A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.**

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. **O limite de 1000 maços estabelecido no Tema Repetitivo 1143 para a incidência do princípio da insignificância não se aplica aos cigarros eletrônicos.** 2. A excepcional aplicação do princípio da insignificância no delito de contrabando de cigarros não leva em consideração o valor dos tributos iludidos, **parâmetro pertinente ao crime de descaminho.** 3. **A reiteração da conduta impede a aplicação do princípio da insignificância.**"

[...]

(AgRg no REsp n. 2.184.785/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

Dessa forma, reitero que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.743 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329941-6

Número de Origem:

50078543920234047005

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE JOST

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE JOST

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025